

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação de docentes para atuar na educação básica.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 246, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que dispõe sobre a formação de docentes para atuar na educação básica.

O projeto modifica os arts. 61 e 62, *caput*, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para estabelecer que os professores da educação básica tenham formação de nível superior, admitida a habilitação em nível médio, na modalidade Normal, para a docência na educação infantil.

O projeto ainda acrescenta § 4º ao citado art. 62 da LDB, prescrevendo que "o ensino da língua portuguesa, da matemática e das ciências naturais [na educação básica] deve ser ministrado por docentes de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação específica para cada área".

De acordo com o art. 3º, a medida entrará em vigor um ano após a publicação da lei.

Ao justificar a mudança, o autor sustenta que o problema da falta de qualidade na educação básica será superado por meio da contratação de docentes capazes de efetivar com competência e domínio de conhecimento as propostas contidas nas diretrizes curriculares dessa etapa da educação. Para tanto, seria crucial a formação específica desses profissionais nas áreas fundamentais de português, matemática e ciências.

À matéria, distribuída à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre o mérito de matérias que versem sobre, entre outros assuntos, diretrizes e bases da educação brasileira. Assim, esta Comissão está regimentalmente legitimada a estabelecer juízo de mérito acerca da matéria. Em adição, por se tratar de decisão em caráter terminativo, prevista no art. 91, inciso I, deve esta Comissão formar juízo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

No exame de constitucionalidade, verifica-se que, de acordo com o art. 22, inciso XXIV, combinado com o art. 48, *caput*, da Constituição Federal, o Congresso Nacional, por meio de seus membros, está legitimado a dispor sobre diretrizes e bases da educação brasileira. Essa matéria se insere entre as que são de competência da União e não está reservada à iniciativa do Presidente da República. Com efeito, não se observa vício de iniciativa nem afronta ao pacto federativo.

Da mesma maneira, a medida proposta inova o ordenamento legal a que se dirige, mediante uso da espécie legislativa adequada. Dessa forma, não caberia falar em injuridicidade da proposição.

No que concerne ao mérito, a proposição se mostra socialmente relevante e oportuna. Primeiro porque, de fato, a construção de competência nas áreas de linguagens, matemática e ciência é fundamental para todo o aprendizado e sucesso acadêmico em outros campos. Em segundo lugar, os resultados de nossos estudantes em exames nacionais de proficiência em português e matemática têm sido insatisfatórios, especialmente quando confrontados com referenciais internacionais de avaliação, como o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA), compatibilizados com essas avaliações nacionais.

No tocante à técnica legislativa, a proposição necessita pequenos reparos, mediante emendas de redação. No comando do art. 1º, é necessário especificar que a alteração proposta alcança o inciso I do *caput* do art. 61 da LDB. Esse artigo contém parágrafo único, que também se desdobra em incisos. Daí a necessidade da especificação. Por sua vez, o comando do art. 2º também necessita ser alterado, com a finalidade de torná-lo mais claro e conciso.

Por tudo isso, assente a relevância educacional da matéria e uma vez não se detectando quaisquer óbices à sua aprovação em relação aos aspectos de constitucionalidade e de juridicidade, e feitos os reparos de técnica legislativa, a proposição merece acolhida desta Casa Legislativa.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao comando do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso I do *caput* do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:”

EMENDA N° – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao comando do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator